



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10319768911	03/10/2024 13:01	Petição	Petição

AO JUÍZO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO/MG.

Processo n. 5004886-06.2022.8.13.0112

Autora: Transportadora Lopes & Filhos Ltda.

Assunto: Recuperação Judicial

AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES, qualificada alhures, por meio dos Advogados signatários, vem, respeitosamente perante este Juízo, em atenção ao despacho ID 10310363076, manifestar nos moldes delineados adiante:

1. Sinopse dos fatos

O processo em questão trata da ação de recuperação judicial iniciada pela empresa Transportadora Lopes & Filhos.

No despacho de ID 10310363076, o Juízo determinou que a Administradora Judicial se pronunciasse sobre a inclusão dos documentos e manifestações identificados pelos ID's 10252438960, 10266429758, 10266572714 e 10296102628. Além disso, que se manifestasse sobre o teor dos embargos de declaração interpostos pela autora, conforme o ID 10235992162, no prazo de 5 dias.

Este é o relatório. Passamos ao parecer.

2. Dos fundamentos

2.1. Dos documentos (ID 10252438960, 10266429758, 10266572714 e 10296102628).

Em relação aos documentos 10252438960 e 10266429758, destacamos que eles foram apresentados, respectivamente, pelo Estado de Minas Gerais e pelo



Município de Campo Belo. Esses documentos informam que a Recuperanda não possui débitos com os referidos entes públicos.

Sobre o documento de ID 10266572714, ressaltamos que se trata da certidão de trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Recuperanda com o objetivo de prorrogar o período de blindagem.

Por fim, por meio do documento ID 10296102628, a Recuperanda informa sobre a necessidade de encerramento da Filial 05 na cidade de Marretes – PR. Nesse ponto, é pertinente destacar que o plano de recuperação (ID 9664127774) prevê o encerramento de filiais, conforme consta no item 2.2.2, portanto, a conduta da Recuperanda está de acordo com o previsto para a recuperação da empresa.

Nesse contexto, tomamos ciência dos documentos de ID 10252438960, 10266429758, 10266572714 e 10296102628, não havendo nada a requerer em relação aos mesmos.

2.2 Dos Embargos de Declarações (ID 10235992162).

A petição colacionada em ID 10235992162 trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Transportadora Lopes & Filhos LTDA contra decisão de ID 10229183899 que julgou procedente o pedido, com arrimo no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, e homologou o plano de recuperação judicial e seu modificativo. A empresa alega a existência de contradições na decisão embargada, com fundamento no artigo 1.022, I do Código de Processo Civil.

No mérito, a embargante aponta duas principais contradições. Primeiramente, questiona o entendimento sobre a não suspensão das execuções contra sócios, fiadores e avalistas da recuperanda. Argumenta que, de acordo com a Lei 11.101/05, todas as ações contra devedores e sócios proprietários devem ser suspensas desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Além disso, defende que a novação dos créditos decorrente da aprovação do plano deve se estender aos fiadores e avalistas, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social da Recuperação Judicial.



A segunda contradição apontada refere-se ao índice de correção monetária aplicado aos créditos trabalhistas. A embargante argumenta que, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deve-se aplicar a TR (Taxa Referencial) na fase judicial, enquanto o IPCA-E seria utilizado apenas na fase pré judicial. Alega que, na fase processual, o índice correto seria a taxa SELIC.

Por fim, a petição requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para que sejam sanadas as contradições apontadas, determinando-se a suspensão da cobrança de avais, fianças e outras garantias oferecidas por sócios, avalistas e garantidores, bem como o reconhecimento da validade da taxa de correção aprovada pelos credores. Adicionalmente, solicita que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado indicado, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Pois bem. Sobre o recurso denominado embargos declaratórios é pertinente salientar que se trata de expediente que visa esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, de ofício ou a requerimento.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves¹, discorrendo sobre obscuridade, contradição e omissão, leciona:

“Obscuridade é a falta de clareza do ato. As decisões judiciais devem ser tais que permitam a quem as lê compreender o que ficou decidido, a decisão e os seus fundamentos”. “Há casos em que a decisão poderá ser ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor. Os embargos servirão para que o juiz promova os esclarecimentos necessários, tornando comprensível aquilo que não era”. “Contradição é a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pela incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquela. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si. De certa forma, a contradição leva também à obscuridade”. “Haverá omissão se o juiz deixar de se pronunciar sobre um ponto que exigia a sua manifestação. A decisão padece de uma lacuna, uma falta. Não se constitui omissão a falta de pronunciamento sobre questão irrelevante ou que não tenha relação com o processo. O Juiz é obrigado a examinar todos os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, e pelo réu, em reconvenção ou em pedido contraposto”.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 927.



No caso em questão, não identificamos omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Na verdade, a Recuperanda busca a reavaliação da decisão de ID 10229183899, o que não é permitido por meio dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - REJEIÇÃO - MULTA PREVISTA NO ART. 1026, §2º, DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA. - A alegação de ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material não impede o conhecimento do recurso, eis que somente a apreciação do mérito dos embargos de declaração identificará a presença, ou não, no acórdão, dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se não houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. - Não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração, resta afastada a incidência da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.08.231012-9/005, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2023, publicação da súmula em 01/03/2023)

Diante disso, é imperativo o não conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez que não há omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem corrigidos.

3. Conclusão

Com base no exposto, exaramos ciência a respeito dos documentos de ID 10252438960, 10266429758, 10266572714 e 10296102628 e opinamos pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 10235992162).

Candeias – MG, 3 de outubro de 2024.

FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA
OAB MG 127.707

ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO SILVA
OAB MG 139.567

DAVID DE MELO TEIXEIRA
OAB MG 131.248

